



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.682

(22.02.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.682 - GOIÁS (3ª Zona - Anápolis).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Ricardo Jorge Nabem, Vereador.

Advogados: Drs. Danilo Santos de Freitas e Aurelino Ivo Dias.

Recorrido: Vespaziano Batista Neto, Suplente de Vereador.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Duarte Mendes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJETO. O agravo de instrumento, no âmbito do processo eleitoral, visa a ensejar à Corte competente para julgamento de recurso o exame do merecimento de ato do juízo primeiro de admissibilidade que implicou negativa de trânsito.

RECURSO - IMPUGNAÇÃO A MANDATO - PRAZO. A legislação eleitoral não é omissa a respeito. Prevê, em se tratando de recurso especial, o prazo de três dias, o que afasta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Precedentes: recursos especiais nºs 12.578 e 12.579, publicados no Diário da Justiça de 23 de junho de 1995 e agravo de instrumento em recurso especial nº 55, em que funcionei como Relator, julgado em 17 de outubro de 1995.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 1996.

Carlos Velloso

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente

Marco Aurélio

Ministro MARCO AURÉLIO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás entendeu por bem negar provimento ao agravo de instrumento, proferindo decisão que restou assim sintetizada:

“Agravo de Instrumento. Prazo para a apelação na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. 1. Apesar dessa Ação seguir o procedimento de rito ordinário, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, o prazo para a interposição de recurso naquela ação é aquele previsto no art. 258 do Código Eleitoral, ante a inexistência de lei fixando prazo especial para tanto. 2. Agravo de instrumento conhecido e improvido.” (folha 125)

Exsurgiram embargos declaratórios, rejeitados pelo Colegiado em face à ausência de constatação de dúvida ou contradição no julgado (folhas 169 a 181).

Nas razões do recurso especial de folhas 184 a 201, articula-se, preliminarmente, com a nulidade do acórdão recorrido, por não haverem sido analisados “todos os pontos atacados no recurso de Agravo de Instrumento”, haja vista que a questão relativa à publicidade do processo, que tramitava em segredo de justiça, antes do trânsito em julgado da decisão, não fora objeto de exame, mesmo após a oposição dos declaratórios. Em passo seguinte, insiste-se na oportunidade da apelação manifestada contra a sentença prolatada no processo alusivo à impugnação de mandato eleitoral, argumentando-se que o prazo a ser adotado é o de quinze dias previsto no Código de Processo Civil, por se tratar de ação submetida ao rito ordinário de que cuida a legislação processual civil. Argúi-se a contrariedade aos artigos 263 do Código Eleitoral e 5º, incisos LV, LIV e LIII, da Carta Política da República e colaciona-se jurisprudência para o cotejo.

O procedimento concernente ao juízo primeiro de admissibilidade encontra-se à folha 203 e as contra-razões foram apresentadas às folhas 205 a 212.

A Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se às folhas 218 a 221, pelo não-conhecimento do especial. A peça restou consubstanciada nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. Ação de impugnação de mandato eletivo. O prazo para a interposição de recurso contra a decisão que dirime a lide é o previsto no artigo 258 do Código Eleitoral, não se aplicando, em sede de direito eleitoral, quanto aos prazos recursais, a sistemática prevista no Código de Processo Civil. Parecer pelo não-conhecimento.” (folha 218)

Recebi os autos em 31 de janeiro de 1996 e os liberei para inclusão em pauta no dia 7 imediato.

É o relatório.

VOTO

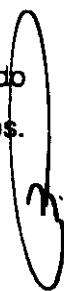
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):
Senhor Presidente, na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade que lhe são próprios. A representação processual mostra-se regular (folha 109), sendo que o acórdão inicialmente proferido teve notícia veiculada no Diário de 11 de julho de 1995 - terça-feira (folha 140-verso) -, ocorrendo a protocolização dos embargos declaratórios no dia imediato (folha 141). O acórdão decorrente destes últimos foi publicado no Diário de 19 de setembro de 1995 - terça-feira (folha 183-verso)-, sendo que a interposição do especial deu-se em 20 de setembro de 1995 - quarta-feira (folha 184) - e, portanto, com irrestrito respeito ao prazo

de três dias assinado na legislação eleitoral. Resta o exame do atendimento a pelo menos um dos pressupostos específicos de recorribilidade.

Sob o ângulo da ausência de pronunciamento da Corte de origem quanto à publicidade dada à matéria, mister se faz atinar para as peculiaridades da hipótese. Conforme ressaltado pela Procuradoria Geral Eleitoral, o tema não compôs o recurso tido pela Corte de origem como intempestivo. Somente na minuta do agravo que visou a imprimir-lhe trânsito é que se versou sobre a matéria. Logicamente, a Corte não estava compelida a analisá-la. O agravo apreciado teve objeto único, ou seja, definir a tempestividade, ou não, do recurso interposto contra a sentença que culminou na procedência da impugnação ao mandato. Na espécie, olvida o Recorrente que o Direito, tanto o material quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico.

Relativamente à questão dirimida pela Corte de origem, sedimentou-se a jurisprudência no sentido de colar à tramitação da ação de impugnação ao mandato o rito ordinário do Código de Processo Civil, ressalvada a aplicação do Código Eleitoral, porque inexistente lacuna a ser suplementada, em relação ao prazo recursal. Observa-se, uma vez julgada a ação, o prazo geral de três dias previsto no Código Eleitoral e não aquele ligado à apelação cível - de quinze dias. Como exemplo, cabe citar os precedentes consubstanciados nos recursos especiais nºs 12.578 e 12.579, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 23 de junho de 1995, ambos relatados pelo Ministro Diniz de Andrada e agravo de instrumento em recurso especial nº 55, julgado em 17 de outubro de 1995, por mim relatado.

Diante de tal quadro, tenho como irretocável o parecer exarado nos autos pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Paulo da Rocha Campos.



Este recurso especial não se enquadra em um dos permissivos específicos que lhe são próprios, razão pela qual dele não conheço.

É o meu voto.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical oval shape with a small hook at the bottom.

EXTRATO DA ATA

REsp. nº 12.682 - GO. Relator: Min. Marco Aurélio. Recorrente: Ricardo Jorge Nabem, Vereador (Adv^{os}: Drs. Danilo Santos de Freitas e Aurelino Ivo Dias). Recorrido: Vespaziano Batista Neto, Suplente de Vereador (Adv^o. Dr. Luiz Carlos Duarte Mendes).

Usou da palavra pelo Recorrido o Dr. Luiz Carlos Duarte Mendes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Diniz de Andrada, Walter Medeiros e a Dr^a. Yedda de Lourdes Pereira, Procuradora - Geral Eleitoral, Substituta.

SESSÃO DE 22.02.96.

/nvsa.

